

**A ACESSIBILIDADE E A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OS  
DESAFIOS DA GESTÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO E DA RESOLUÇÃO N. 230, DE 22 DE JUNHO DE 2016, DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup>**

Aldo Ramos Soares<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho analisa a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência às atividades, serviços judiciais e extrajudiciais e ao ambiente laboral do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de usuários externos/jurisdicionados, de servidores, de serventuários, de estagiários e de terceirizados pessoas com deficiência, no desiderato da instituição de uma política pública permanente do órgão, como desafio de uma gestão participativa, com foco no atendimento das reais necessidades desses cidadãos, redesenhada pela eficiência, eficácia e efetividade demandadas pelo segmento, na consecução da igualdade de oportunidades e no ideal de uma justiça para todos. Nessa esteira, fundamentado na metodologia da pesquisa qualitativa descritiva associada ao método dedutivo, ancorada na análise documental e fática, examina-se os aspectos jurídicos da acessibilidade da pessoa com deficiência à luz do ordenamento da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Brasil, com equivalência de emenda constitucional, bem como os preceitos da legislação infraconstitucional concernentes ao assunto. Outrossim, observa-se os dispositivos da Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, verificando a implementação dessas orientações no contexto desse Judiciário. Por derradeiro, almejando fomentar a discussão sobre o tema no âmbito de uma gestão participativa, o autor alicerçado nesta análise do sistema normativo, oferecerá subsídios para que o Poder Judiciário-MS concretize no seu planejamento fático a instituição de uma política pública de acessibilidade e inclusão dessas pessoas de forma permanente, eficiente, eficaz e participativa, como demanda a retórica da legislação, assegurando a todos os cidadãos com deficiência a plenitude no acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência. Acessibilidade. Gestão pública. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Gestão Judiciária, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2017/2019, sob a orientação da Profa. Me. Andréa Flores.

<sup>2</sup> Graduação em Direito. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional. Servidor do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, área de Sistemas Jurisdicionais. E-mail: aldo.soares@tjms.jus.br

**Abstract:** The present work analyses accessibility and the inclusion of persons with disabilities in the activities, judicial and extrajudicial services and in the work environment of the judicial branch of the State of Mato Grosso do Sul, as external users/plaintiff (or defendant), law clerks, registry officials, interns and outsourced employees persons with disabilities, aiming for the creation of a permanent Public Policy of the Institution, as a participative management challenge, focused on addressing the real needs of these citizens, redesigned by the demanded efficiency, efficacy and effectiveness of the segment, on the achievement of equal opportunities and on the ideals of justice for all. In this way, based on the descriptive qualitative research methodology associated to the deductive method, anchored in the documentary and phatic analysis, it is examined the legal aspects of accessibility of persons with disabilities in the light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, ratified and internalized as a Constitutional amendment through Legislative, as well as the precepts from infra-constitutional legislation concerning the matter. Furthermore, it is observed the rules of Resolution n. 230, from June 22nd, 2016, edited by the National Council of Justice, verifying the implementation of these orientations in the context of this Judiciary. Lastly, aiming to promote the discussion on the matter within the one framework of participatory management umami taste, the author, grounded on this analysis of the normative system, will offer subsidize so that the judicial branch of MS can make concrete in its factual planning the establishment of a public policy of accessibility and inclusion of these people in a permanent, efficient, effective and participative way, as demanded by the rhetoric of legislation, assuring all citizens with disabilities full access to justice.

**Keywords:** Persons with disabilities. Accessibility. Public administration. Judicial Branch of the State of Mato Grosso do Sul.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como fundamento a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, doravante Poder Judiciário-MS, na incessante busca da efetividade dos direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

É finalidade precípua deste trabalho, utilizando a metodologia da pesquisa qualitativa descritiva associada ao método dedutivo, ancorada na análise documental e fática, investigar a implementação das normas atinentes ao assunto, constantes no sistema jurídico brasileiro, cotejando-as com as posturas, atividades, serviços judiciais, extrajudiciais e demais ações do Poder Judiciário-MS, com vistas à fomentar a aplicabilidade dos direitos dessas pessoas, por intermédio de uma gestão participativa, intersetorial e de complementariedade, voltada para o

atendimento das peculiares necessidades individuais e coletivas desta parcela populacional.

Desta forma, o despertar da atenção deste autor foi motivado pelo fato de que as normas existem e são plenamente exigíveis. Qual a razão então da ausência de sua implementação?

Assim, para analisar e compreender essas questões, estruturou-se em tópicos a temática. Primeiramente, enfocou-se as implicações sociais do novo conceito de pessoa com deficiência, abordando-se a seguir o instituto da acessibilidade desse segmento no arcabouço constitucional e infraconstitucional, numa análise histórico-jurídica com ênfase no ambiente laboral. Em seguida, serão analisados os dispositivos da Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), averiguando se tais orientações estão sendo implementadas pelo Poder Judiciário-MS (BRASIL, 2016a).

Por derradeiro, o autor deste artigo, alicerçado em sua vivência profissional, apresenta uma proposta, para a instituição, de uma política pública permanente de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no Poder Judiciário-MS, com a identificação e a eliminação das barreiras com as quais essas pessoas se deparam cotidianamente, tanto no acesso à justiça quanto no desenvolvimento de suas atribuições laborativas e apontará as estratégias específicas de conscientização e combate à discriminação a cargo da gestão desse órgão do Poder Judiciário.

## **O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

As pessoas com deficiência sempre estiveram em situação de desvantagens em todos os espaços ocupados pelo ser humano, na medida em que eram vistos como “doentes” e incapazes. Nesta lógica, a coletividade os colocava na posição de sujeitos de assistência e de caridade e não como sujeitos de direitos e de obrigações.

Ainda que vivamos hoje sob a égide da propalada inclusão dessas pessoas, verifica-se por parte do setor público e da sociedade em geral, uma associação da deficiência à incapacidade laborativa. Todavia, esta não é corolário daquela.

Esta assertiva encontra-se retratada no novo conceito de pessoa com deficiência estabelecido no artigo 1, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotados na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, ratificados pelo Brasil, com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, artigo este que transmuda o paradigma do modelo médico para o modelo social da deficiência (BRASIL, 2008, 2009a, 2014a).

No mesmo sentido, a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, instituidora da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, também identificada como Lei Brasileira de Inclusão, esclarece:

O novo paradigma do modelo social da deficiência com base nos direitos humanos determina que a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado, e sim na sociedade, que pode, por meio das barreiras que são impostas às pessoas, agravar uma determinada limitação funcional. Essa nova visão, resultante da luta das organizações da sociedade civil e dos movimentos sociais, significa uma revolução do modo de lidar com as pessoas com deficiência e de suas relações com a sociedade e, em decorrência, com os conceitos anteriormente estabelecidos.

As transformações provocadas pela Convenção e que se somam as que a LBI [Lei Brasileira de Inclusão] passa a induzir, impactam a forma pela qual a deficiência é percebida. (FEMINELLA; LOPES, 2016, p. 19).

Com efeito, por esse conceito internacional, a pessoa com deficiência não é a única e exclusiva responsável por ultrapassar seus limites físicos, sensoriais, mentais ou intelectuais, essa incumbência também está a cargo do meio social em que vive, competindo a este, colocá-la num ambiente mais favorável, assegurando-lhe o seu desenvolvimento e expansão como pessoa, como se verificará no tópico seguinte.

## **A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ARCABOUÇO CONSTITUCIONAL PÁTRIO**

A primeira norma constitucional que fez alusão à acessibilidade das pessoas com deficiência foi a Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978, assegurando em seu artigo único, a melhoria da sua condição social e econômica, mediante a educação especial e gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social, proibiu a discriminação quanto à admissão dessas pessoas

no trabalho privado ou no serviço público e a salários e, ainda, previu a possibilidade de acesso aos edifícios e logradouros públicos, denotando a preocupação do legislador com a cidadania desse segmento (BRASIL, 1978).

Entretanto, o grande passo foi dado pela Constituição Federal de 1988, que apresenta avanços atinentes à consagração dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência. Nessa perspectiva, erigiu o postulado da igualdade como um dos valores supremos em que o Estado se funda para garantir o exercício dos direitos individuais e coletivos do ser humano (BRASIL, 1988).

Seguindo esse vetor isonômico, o legislador constituinte consagrou nessa Constituição Federal a fusão da igualdade formal (perante a lei) com a igualdade material (concreta, real), cuja essência impede tratamento desigual aos iguais ou àqueles que se encontrem em uma mesma circunstância fática, como também impõe que sejam tomadas medidas compensatórias – ações afirmativas – objetivando a redução das desigualdades concretas.

Assim, determina-se ao Poder Público e à sociedade a obrigação de dispensar tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, por intermédio de ações, direitos e deveres, princípios e diretrizes, instrumentalizados nos diversos preceitos constitucionais.

Elenca, pois, a vigente Constituição brasileira, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores sociais do trabalho, prevendo o artigo 6º, o trabalho como um direito social (BRASIL, 1988).

Ainda, entre os objetivos da República Federativa do Brasil, destaca-se o artigo 3º, inciso I, que prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E, de acordo com o inciso IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Por conseguinte, o artigo 193 estipula que a ordem social brasileira tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (BRASIL, 1988).

Assim, a Constituição Cidadã de 1988 preceitua sobre importantes aspectos ligados à cidadania das pessoas com deficiência, dentre os quais o trabalho, proibindo no artigo 7º, inciso XXXI, de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador pessoa com deficiência, garantindo-lhes no artigo 37, inciso VIII, a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos mediante critérios de sua admissão definidos em lei (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, as palavras de Jorge Miranda, em *Manual de Direito Constitucional* (1998), apontam na direção de que

[...] Os direitos são os mesmos para todos; mas, como nem todos se acham em igualdade de condições para os exercer, é preciso que essas condições sejam criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem. (FEIJÓ, 2009, p. 4).

Com essa compreensão do sistema vem a lume os conceitos estabelecidos na Convenção (Decreto n. 6.949/2009), aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro sob o rito do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, com a equivalência de emenda constitucional, por intermédio da qual o estado brasileiro se comprometeu na ordem internacional de promover, proteger e assegurar “[...] o exercício pleno e eqüitativo [sic] de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, bem como promover o respeito pela sua dignidade inerente.” (BRASIL, 2009a).

Na Convenção, em seu artigo 2, habilmente define a discriminação por motivo de deficiência como

[...] qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; (BRASIL, 2009a).

Ressalte-se que os artigos 3, alínea “f”, e 9, da Convenção, trouxeram para o Texto Constitucional brasileiro a acessibilidade como princípio e também como direito a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, obrigando o Estado Brasileiro a tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive acesso aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como aos demais serviços e instalações abertas ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (BRASIL, 2008, 2009a, 2014a).

Essas medidas apropriadas introduzidas no âmbito constitucional brasileiro compreendem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, a serem aplicadas nos ambientes internos e externos dos edifícios, das rodovias, dos meios de transporte, das escolas, das residências, das instalações médicas, dos locais de trabalho, das Informações, comunicações, serviços eletrônicos, abrangendo também, dentre outros, os serviços de emergência (BRASIL, 2009a).

Os Estados Partes que ratificaram esta Convenção também obrigaram-se a tomar medidas apropriadas para desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade nas instalações e nos serviços abertos ao público ou de uso público, bem como assegurar que as entidades privadas que ofereçam instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência, Proporcionando a todos os atores envolvidos formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência cotidianamente se confrontam, assim como se comprometeram em prover os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão (BRASIL, 2009a).

Como se observa nos comentários à Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015):

O princípio da acessibilidade determina que as concepções de todos os espaços e formatos de produtos e serviços devam permitir que os cidadãos com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos. Como princípio, a acessibilidade constitui-se em verdadeira espinha dorsal, na medida em que perpassa e/ou complementa todos os outros princípios e direitos, impondo sua observância como máxima para toda a sua aplicação. (FEMINELLA; LOPES, 2016, p. 21).

Além disso, todos os Estados Partes, por imposição expressa no artigo 4, da Convenção, se compromissaram a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação, devendo adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para a realização dos direitos nela reconhecidos, considerando, em todos os programas e

políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência (BRASIL, 2008, 2009a, 2014a).

Outrossim, a Convenção, em seu artigo 27, impõe a todos os Estados Partes o reconhecimento do trabalho da pessoa com deficiência como sendo um dos direitos fundamentais, a ser implantado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange à oportunidade da pessoa com deficiência se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível, cabendo ao Estado Membro salvaguardar, promover e realizar o pleno direito das pessoas com deficiência ao trabalho, inclusive àqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego. Para tanto, comprometeram-se todos os Estados Membros a adoção de medidas apropriadas, a serem incluídas na sua legislação *interna corpus*, com o fim de, dentre outros deveres, proibir a discriminação baseada na deficiência, respeitando as demais questões relacionadas com as formas de admissão, condições de recrutamento, requisitos para contratação, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho, assegurando às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas (BRASIL, 2008, 2009a, 2014a).

Todos Estados Partes que ratificaram a Convenção reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, obrigando-se a tomarem as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, assegurando às pessoas com deficiência igualdade no acesso aos programas e benefícios de aposentadoria (BRASIL, 2008, 2009a, 2014a).

Portanto, implanta esta Convenção ao arcabouço jurídico brasileiro novos mecanismos jurídicos garantidores dos direitos das pessoas com deficiência, cabendo a este coletivo organizar-se e postular junto ao Poder Público a implementação de políticas que realmente satisfaçam as suas necessidades peculiares, também expressas na legislação infraconstitucional como se verificará no tópico seguinte.



## **A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

Os comandos constitucionais acima enumerados deram ensejo a legislação infraconstitucional pertinente ao assunto. Assim tem-se a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, a tutela jurisdicional de seus interesses coletivos ou difusos, define crimes e, em seu artigo 2º, estipula uma política pública de acesso ao emprego público e privado (BRASIL, 1989).

Posteriormente, a Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece no artigo 5º, parágrafo 2º, a reserva às pessoas com deficiência de até 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito federal (BRASIL, 1990).

Ao final dessa mesma década, entra em vigor no cenário legislativo brasileiro o Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentando a Lei n. 7.853/1989, que estabelece os regramentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, decretando as orientações normativas assecuratórias do pleno exercício dos direitos individuais e sociais desta coletividade, dentre outros, ao trabalho, a educação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura e a outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 1999).

Sequencialmente, a Lei n. 10.098, de 20 de dezembro de 2000, estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, determinando em seus artigos 1º e 2º, inciso I, que a promoção da acessibilidade destas pessoas dar-se-á mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, conceituando acessibilidade como

[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2000).

Nesta senda, discorre Ribeiro (2007, p. 36):

A autonomia deve ser interpretada como o domínio absoluto do espaço físico e/ou dos sistemas e meios de comunicação, com independência, liberdade de escolha e dignidade, o que se antagoniza com qualquer pretensão reducionista a esta “liberdade com dignidade”, como por exemplo o usuário de cadeira de rodas sujeitar-se (ou depositar toda confiança) de ser descolado (carregado) escada acima/abaixo por funcionários de uma repartição pública (alguém estranho), porque o local tem barreiras arquitetônicas de difícil superação, com todos os riscos que uma queda pode ocasionar (isto sem se esquecer dos prejuízos à integridade física do funcionário que carrega a pessoa e a cadeira de rodas. Dessa forma, surge a acessibilidade como fator imprescindível para que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida participem da sociedade, permitindo que todos possam desfrutar das mesmas oportunidades em educação, trabalho, habitação, lazer, esporte, turismo e cultura.

Entrementes, para que isso realmente se concretize, mister se faz a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

O artigo 2º, inciso II, da Lei n. 10.098/2000, define e mensura as barreiras conceituando-as como sendo qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificando-as em: a) barreiras arquitetônicas urbanísticas (as existentes nas vias e espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo), b) barreiras arquitetônicas na edificação (as existentes nos edifícios públicos e privados), c) barreiras nos transportes (as existentes nos sistemas e meios de transportes), d) barreiras nas comunicações e na informação (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação) (BRASIL, 2000).

Acrescente-se a essa enumeração as barreiras atitudinais, entendidas como o comportamento preconceituoso deferido a tais pessoas, o desinteresse pela eliminação das barreiras arquitetônicas ou pelas soluções ambientais que podem ser

encontradas para cada caso arquitetônico, nos transportes, nas comunicações, nas atitudes, nas ações, nas omissões, entre outras, onde a acessibilidade não está assegurada, muitas vezes por indiferença às necessidades de cada ser humano.

Os demais preceitos dessa lei determinam que os bens públicos e os privados que sejam de uso coletivo construídos ou a construir, o mobiliário e os elementos urbanos públicos e privados de uso comum, estacionamentos, semáforos, banheiros, locais de espetáculos, salas de aulas, conferências, elevadores, veículos de transporte coletivo, sistemas de comunicação e sinalização e outros, atendam às especificações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizando-se do desenho universal das coisas e objetos, com o desiderato de promover a plena acessibilidade do grupo em epígrafe.

Regulamentando a matéria disciplinada na Lei n. 10.098/2000, o Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, especifica como executar as ações para propiciar a acessibilidade a essas pessoas, dando prazos de 30 meses para essa execução e fiscalização por parte do Poder Público, conforme artigo 19, parágrafo 1º. O mesmo interregno foi concedido para tornar acessíveis os sanitários em cada pavimento dos edifícios públicos, conforme artigo 22, parágrafo 2); ainda para garantir a reserva de assentos acessíveis nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares de uso público e de uso coletivo estabeleceu-se respectivamente prazos de 30 e 38 meses para tais providências, conforme artigo 23, parágrafo 8º (BRASIL, 2004).

No artigo 21, do Decreto n. 5.296/2004, está previsto que os balcões de atendimento em edificação de uso público devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT (BRASIL, 2004).

Por sua vez, o seu artigo 25 dispõe que nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual, definidas nesse Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (BRASIL, 2004).

O acesso as informações veiculadas na Internet para uso das pessoas com deficiência visual também foi objeto de normatização, como se verifica do prazo de 12 meses (dezembro de 2005) estabelecido no artigo 47, concedido em caráter obrigatório a administração pública para implementação nos seus portais e sítios eletrônicos, como também a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no artigo 53, parágrafo 2º, bem como os pronunciamentos oficiais transmitidos pelos serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão estar acessíveis às pessoas com deficiência até dezembro de 2005, por intermédio de normas complementares a serem editadas pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, conforme artigo 57 (BRASIL, 2004).

A sintética análise dos dispositivos supracitados nos revela o seu descumprimento e a sua inefetividade, principalmente por parte do Poder Público, em todas as esferas de governo – federal, distrital, estadual e municipal –, como também da sociedade, em afronta a dignidade das pessoas com deficiência e reflete certamente a ausência de uma ação mais eficiente, concreta, que paralelamente ao discurso legislativo faça acontecer nas cidades o engajamento social de todos, de forma que cada um assuma a sua parcela de responsabilidade.

Na constante busca de efetividade da legislação pelo grupo em epígrafe, em meados da segunda década do novo milênio, entra em cena a atual Lei n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, com início de vigência depois de 180 dias de sua publicação oficial, conforme artigo 127, ocorrida no *Diário Oficial da União*, de 7 de julho de 2015, a qual apresenta especial relevância e constitui notável avanço no tratamento da matéria, disciplinando diversas questões relativas à pessoa com deficiência, em harmonia com a Convenção e as demais normas internacionais que tratam sobre o tema (BRASIL, 2015).

O artigo 3º, inciso I, dessa Lei, conceitua acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

Consagrando o direito à acessibilidade do grupo em questão, o artigo 53, da Lei n. 13.146/2015, garante a tais pessoas viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (BRASIL, 2015).

Nessa vertente, a Lei Brasileira de Inclusão comentada assim se pronuncia:

Sendo um direito, fundamenta outras normas que dela deverão advir e ainda funciona como garantia ou ponte para o exercício de outros direitos. As pessoas com deficiência são titulares diretos do direito à acessibilidade como um direito humano que assegura o gozo e o exercício dos demais direitos. (FEMINELLA; LOPES, 2016, p. 21).

Assim, a acessibilidade positivada introduz para o cenário normativo conteúdos relevantes bastante operacionais que ajudam a colocar em prática esse “direito a ter direitos”.

Prosseguindo, assim define o artigo 3º, inciso III, da Lei n. 13.146/2015:

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (BRASIL, 2015).

Já o inciso IV, desse mesmo artigo, amplia a conceituação de barreiras, conceituando-as como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificando-as em: barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas.

Destacam-se por não constarem na Lei n. 10.098/2000 os conceitos erigidos pela Lei n. 13.146/2015, artigo 3º, inciso IV, alíneas “e” e “f”, considerando como barreiras atitudinais as atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas e também as barreiras tecnológicas aquelas que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (BRASIL, 2015).

No seu artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 13.146/2015, conceitua como elemento configurador de discriminação a recusa de adaptação razoável, assim como o não fornecimento de tecnologia assistiva à pessoa com deficiência. Além disso, no seu artigo 88 tipifica como crime a discriminação contra a pessoa com deficiência, sendo o autor apenado com reclusão, de um a três anos e multa (BRASIL, 2015).

O atendimento prioritário das pessoas com deficiência (servidores, serventuários, estagiários, terceirizados ou cidadãos/jurisdicionados) nas instituições públicas está garantido no artigo 9º, destacando-se no inciso VII a tramitação prioritária processual em todos os atos e diligências, nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada (BRASIL, 2015).

Destaca-se ainda, nessa Lei, o direito da pessoa com deficiência ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, assegurado no seu artigo 34, parágrafo 1º, ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, obrigação a cargo das pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza, sendo-lhes também garantido no parágrafo 2º, condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, no artigo 34, parágrafo 3º, veda restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. Outrossim, no parágrafo 4º, fica assegurado a esse segmento, o direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados (BRASIL, 2015).

Finalizando, no artigo 34, parágrafo 5º, da Lei n. 13.146/2015, garante aos trabalhadores pessoas com deficiência acesso aos cursos de formação e de capacitação. Nesse sentido, o artigo 38 da Lei em epígrafe preceitua que a entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto na citada Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes (BRASIL, 2015).

Outro ponto importante para propiciar a acessibilidade das pessoas com deficiência no ambiente interno dos prédios públicos é a reserva de espaços livres e assentos para esse segmento em locais destinados a conferências e similares, de acordo com a capacidade de lotação da edificação e em consonância com a regulamentação especificada no Decreto n. 9.404, de 11 de junho de 2018, que alterou dispositivos do Decreto n. 5.296/2004, é o que determina o artigo 44, da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Registre-se que o preceito legal em comento, neste mesmo artigo, assevera que os referidos espaços e assentos reservados às pessoas com deficiência devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade (BRASIL, 2018a).

Acrescenta o parágrafo 3º, desse dispositivo, que tais espaços e assentos devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário (BRASIL, 2018a).

O artigo 47, da Lei n. 13.146/2015, reafirma que:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados. (BRASIL, 2015).

Sendo que nesse artigo, parágrafos 1º e 2º, com a credencial de beneficiário, devendo equivaler a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade (BRASIL, 2015).

Por seu turno, impõe o parágrafo 3º do indigitado preceito desta Lei penalização aos infratores pela utilização indevida das vagas destinadas às pessoas com deficiência, sujeitando-os às sanções previstas no artigo 181, inciso XX, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme redação dada pela Lei n. 13.281, de 4 de maio de 2016 (BRASIL, 1997, 2015, 2016b).

Outrossim, o artigo 55, da Lei Brasileira de Inclusão, coloca o desenho universal como regra geral a ser seguida na concepção e na implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público tanto na zona urbana como na rural (BRASIL, 2015).

Consoante as determinações exaradas nos artigos 56 e 57, da Lei n. 13.146/2015, as normas de acessibilidade devem ser atendidas na construção, na reforma, na ampliação ou na mudança de uso de edificações abertas ao público e de uso público (BRASIL, 2015).

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente (BRASIL, 2015).

No que tange à adoção pelo Poder Público de mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação, preceitua o artigo 68 e seus parágrafos, que sejam adotadas nos editais de compras de livros, cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, conceituando que:

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille. (BRASIL, 2015, grifo do autor).

Nos artigos 79, 83 e 84, da Lei n. 13.146/2015, assegura à pessoa com deficiência acesso à Justiça em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, estabelecendo que os serviços notariais e de registro não podem negar ou



criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade (BRASIL, 2015).

A partir deste arcabouço legislativo e considerando que a Administração Pública deve nortear-se por tais parâmetros como valor para efetivar a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência no ambiente judiciário sul-mato-grossense, passa-se a tecer algumas considerações sobre o assunto no tópico seguinte.

## **A RESOLUÇÃO CNJ N. 230/2016 E A SUA EFETIVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO-MS**

A retórica legislativa apresentada no tópico anterior deixa claro que quando a inclusão de pessoas com deficiência é incorporada como um valor para a Administração Pública, as medidas de acessibilidade estão presentes desde a concepção até a avaliação de ambientes, produtos e serviços com foco no cidadão, especialmente a parcela de cidadãos com deficiência. Neste contexto, esses cidadãos têm na acessibilidade uma garantia de aplicação transversal fundamental para o alcance dos demais direitos e da dignidade que lhes é inerente.

Com efeito, a Recomendação CNJ n. 27, de 16 de dezembro de 2009, convolada na Resolução CNJ n. 230/2016, reprisando as disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citadas, vêm orientando os órgãos do Poder Judiciário brasileiro para que adequem as suas atividades e seus serviços auxiliares às determinações da legislação internacional e nacional citadas no tópico anterior, a quase uma década (BRASIL, 2010, 2016a).

Registre-se por oportuno, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), antecipando-se à mencionada Recomendação CNJ n. 27/2009, saindo na vanguarda dos demais Tribunais, criou o Núcleo de Inclusão, por meio da Portaria n. 811, de 3 de julho de 2009, alterada pela Portaria n. 1.465, de 10 de setembro de 2014, ambas do Gabinete da Presidência, unidade essa vinculada à presidência da Corte. Atualmente, em atendimento à Resolução CNJ n. 230/2016, o TJDFT editou a Portaria Conjunta n. 18, de 6 de março de 2018, instituindo novas atribuições, composição e procedimentos da Comissão Multidisciplinar de Inclusão

do TJDFT, sendo atualizada e retificada pela Portaria Conjunta n. 102, de 11 de setembro de 2018 (BRASIL, 2009b, 2010, 2014b, 2016a, 2018b, 2018c).

Assim, dentre os considerandos da Resolução CNJ n. 230/2016, sobressai cristalino que

[...] a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais inclusiva, razão pela qual detém a capacidade e o dever de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistivas com vistas à garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência [em seu âmbito]; (BRASIL, 2016a).

Por essa razão, salienta-se a importância do Poder Judiciário-MS providenciar a instituição de uma política pública permanente de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, instrumentalizada por uma gestão participativa, intersetorial, cooperativa, que busque a adoção efetiva de medidas e ações para o alcance do desiderato de uma “justiça para todos”.

Nesse sentido, para Santos (2010, p. 13),

[...] entre os aspectos instrumentais e políticos da gestão, só é possível construir uma nova cultura de gestão, através da ação da cidadania, uma vez que a demanda pública é que delinea a forma de atuar, as práticas e os valores das políticas públicas.

Neste aspecto, aplicável o lema do texto convencional “Nada sobre nós, sem nós”, denotando ser imprescindível a participação articulada dessas pessoas, especialmente as que atuam no Poder Judiciário-MS, na qualidade de servidores, serventuários, estagiários e terceirizados com deficiência. Razão pela qual, deve ser construído, mantido e garantido ambiente acessível e inclusivo a esse grupo funcional, como demanda o artigo 23, parágrafo 1º, da Resolução CNJ n. 230/2016, propiciando a plena acessibilidade nas suas dependências, nas suas atividades e nos seus serviços, inclusive os auxiliares, providenciando entre outras medidas as aplicáveis aos usuários externos e internos no que tange o atendimento ao público – pessoal, por telefone ou por qualquer meio eletrônico – que seja adequado a esses usuários, inclusive aceitando e facilitando, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, Braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência, além de assegurar adaptações arquitetônicas que permitam a livre,

autônoma e segura movimentação desses usuários, tais como rampas, elevadores e vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento, garantindo acesso facilitado para a circulação de transporte público nos locais mais próximos possíveis aos postos de atendimento, regimentados no seu artigo 4º (BRASIL, 2016a).

Portanto, ambiente acessível é aquele que contempla todas as facetas de acessibilidade, depende da atitude, da vontade política do Estado e também dos particulares e da evolução dos conceitos e tecnologias, não se encerrando, pois, exclusivamente na acessibilidade arquitetônica.

Assim sendo, a fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial deste Estado, de acordo com o prescrito no artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Resolução CNJ n. 230/2016, se faz indispensável a capacitação dos membros, dos servidores, dos serventuários e dos terceirizados que atuam no Poder Judiciário, quanto aos direitos da pessoa com deficiência, devendo dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) (BRASIL, 2016a).

Incluem-se entre as obrigações dos órgãos do Poder Judiciário (dentre os quais o de Mato Grosso do Sul) a garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência às edificações públicas já existentes, em todas as suas dependências e serviços, como também à construção, a execução de reformas, a ampliação ou a mudança de uso de edificações, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (BRASIL, 2016a).

Outrossim, incumbe também ao Poder Judiciário-MS a reserva, nas áreas de estacionamento abertas ao público, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em percentual equivalente a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga, é o que preceitua no artigo 4º, parágrafo 6º, da Resolução CNJ n. 230/2016. Nesse particular, ressalte-se a inaplicabilidade desta regra ao estacionamento interno dos Fóruns e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, os quais devem garantir vaga em seu estacionamento interno a cada servidor com deficiência que possua comprometimento de mobilidade, nas proximidades ao seu local de trabalho, conforme orienta o artigo 25 e parágrafos (BRASIL, 2016a).

Neste vértice, a gestão da política pública aqui sugerida, ao formular, implementar e manter ações de acessibilidade, deverá atender as premissas básicas

recomendadas pelo artigo 4º, parágrafo 5º, da Resolução, iniciando pela eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações e instituição de um planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos (BRASIL, 2016a).

Sublinhe-se ainda o disposto no artigo 6º, do mesmo dispositivo em análise, concernente aos procedimentos licitatórios do Poder Judiciário-MS, que deverão se estribar em serviços e produtos acessíveis às pessoas com deficiência, sejam estes, pertencentes ao quadro funcional ou usuários externos (BRASIL, 2016a).

Outro ponto que o Autor entende de imensa relevância na gestão da política pública aqui proposta, nos termos do disposto no artigo 10, da mesma Resolução, é a instituição, pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, de uma Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, com caráter multidisciplinar, com participação de magistrados e servidores, com e sem deficiência, com o escopo de fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar tanto os projetos arquitetônicos de acessibilidade quanto os pedagógicos de treinamento e capacitação de servidores, serventuários, estagiários e de terceirizados no atendimento das pessoas com deficiência, fixando as metas anuais a serem atendidas, assim como as ações direcionadas à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, tais como:

I – construção e/ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com termos da normativa técnica em vigor (ABNT 9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário (incluindo púlpitos), portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão (Tribunais, Fóruns, Juizados Especiais etc);

II – locação de imóveis, aquisição ou construções novas somente deverão ser feitas se com acessibilidade;

III – permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão;

IV – habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração, formados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais;

V – nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência

auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS, nos termos do art. 19 do Decreto 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VI – sendo a pessoa com deficiência auditiva participe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;

VII – nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VIII – registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;

IX – aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual;

X – inclusão, em todos os editais de concursos públicos, da previsão constitucional de reserva de cargos para pessoas com deficiência, inclusive nos que tratam do ingresso na magistratura (CF, art. 37, VIII);

XI – anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, nos termos da Lei n. 12.008, de 06 de agosto de 2009;

XII – realização de oficinas de conscientização de servidores e magistrados sobre os direitos das pessoas com deficiência;

XIII – utilização de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões;

XIV – disponibilização de equipamentos de autoatendimento para consulta processual acessíveis, com sistema de voz ou de leitura de tela para pessoas com deficiência visual, bem como, com altura compatível para usuários de cadeira de rodas. (BRASIL, 2016a).

Igualmente, é imprescindível o parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência e nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão no âmbito do Poder Judiciário-MS. Destarte, para implementação das ações acima enumeradas o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, a exemplo dos demais órgãos do Poder

Judiciário, deve criar unidades administrativas específicas, diretamente vinculadas à Presidência, como estabelece o artigo 11, da Resolução CNJ n. 230/2016 (BRASIL, 2016a).

Depreende-se das disposições dessa Resolução, que a preocupação do CNJ não se restringe à plena acessibilidade do usuário externo, aplicam-se também aos servidores, aos serventuários extrajudiciais, estagiários e aos terceirizados com deficiência, objetivando a concretização de um contexto laborativo acessível, inclusivo e igualitário em cada órgão do Judiciário brasileiro, é o que preconiza o seu artigo 17 (BRASIL, 2016a).

Neste diapasão, orienta o artigo 20 que os editais de concursos públicos para ingresso nos quadros do Poder Judiciário-MS e de seus serviços auxiliares deverão prever, nos objetos de avaliação, disciplina que abarque os direitos das pessoas com deficiência. Essa previsão é de singular importância, pois o conhecimento da legislação afeta a este segmento propiciará a apropriação de conhecimentos de todo o quadro funcional, indispensável para o rompimento das diversas barreiras, especialmente as atitudinais, que obstaculizam a plena participação das pessoas com deficiência no ambiente do trabalho do Judiciário em destaque.

Ressalte-se, que as pessoas com deficiência antes de adentrarem no serviço público precisam acessar os informes de vagas de emprego, cadastros, deslocar-se para processos seletivos e concursos, conseguir comunicar-se nas seleções e provas aplicadas. Portanto, todas essas etapas, deverão ser norteadas pelos princípios da acessibilidade, da igualdade e da dignidade humana.

Nessa esteira, na Lei Brasileira de Inclusão:

[...] Este tripé – trabalho, igualdade e dignidade – é, no mundo atual, a grande viga em matéria de inclusão.

Não há efetivo direito ao trabalho, tal como almejado pelo nosso Constituinte e nosso legislador, sem igualdade e dignidade na inserção no mercado de trabalho, na manutenção do emprego ou função e mesmo por ocasião da dispensa ou rescisão contratual. (COELHO, 2016, p. 94).

Outro pormenor trazido pela Lei n. 13.146/2015 e expresso no artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CNJ n. 230/2016, refere-se a proibição ao Poder Judiciário-MS de impingir restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no

emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena (BRASIL, 2015, 2016a).

Na mesma linha, o artigo 20, da Resolução, determina que os direitos insculpidos na legislação sejam informados detalhadamente após a posse de servidor, serventário extrajudicial ou, na contratação de estagiário e terceirizado com deficiência, inferindo-se mais uma vez deste dispositivo que o conhecimento é essencial para a eliminação de barreiras, em especial a as atitudinais (BRASIL, 2016a).

Reputa-se de grande valia a criação e manutenção de um cadastro dos servidores, serventários extrajudiciais, estagiários e terceirizados com deficiência que trabalham no quadro do Poder Judiciário-MS. Esse cadastro, que sugere-se seja eletrônico, deve especificar as deficiências e as necessidades particulares de cada um deles, com frequentes proposições, atualizações e revisões, haja vista que os produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologias assistivas mudam e se transformam, maximizando sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida, viabilizando maior eficiência nas suas atividades laborativas e em sua inserção no grupo de trabalho, consoante preconiza os artigos 21 e 24, da Resolução CNJ n. 230/2016 (BRASIL, 2016a).

Acrescente-se, ainda, outras finalidades do referido cadastro, como coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas dos quadros funcionais das unidades forenses de todas as comarcas, permitindo a identificação e a caracterização funcional da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos, objetivando as providências cabíveis para as diversas situações.

Sublinhe-se por oportuno que o Poder Judiciário-MS deve garantir acessibilidade em cursos de formação e de capacitação profissional às pessoas com deficiência que atuam em seu quadro funcional, fornecendo antecipadamente questionários eletrônicos com a finalidade de identificar e atender às suas necessidades específicas, inclusive as adaptações ergonômicas da sua respectiva estação de trabalho, é o que orienta o parágrafo 5º do artigo 23 cumulado com o expresso no artigo 27, da Resolução CNJ n. 230/2016 (BRASIL, 2016a).

Registre-se que tais servidores ou aqueles que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência têm prioridade na realização de trabalho por meio do sistema *home office*, desde que manifestem interesse na utilização desse sistema,

todavia a administração pública não poderá obrigá-los a aceitar, mesmo que elevados custos sejam dispendidos para a sua manutenção no local de trabalho, é o que norteiam os artigos 26 e 30, da Resolução CNJ n. 230/2016 (BRASIL, 2016a).

Por sua vez, no artigo 149, parágrafo 2º, da Lei Estadual n. 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, consagra o direito do servidor com deficiência ao horário especial conforme consta no artigo 29, da Resolução CNJ n. 230/2016, entretanto o parágrafo 3º, dessa Lei Estadual, destoa dos dispostos nos artigos 29 e 32 da Resolução, visto que estes consagram o direito do servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência a realização de trabalho em horário especial sem a exigência de compensação de horário, reprimindo qualquer atitude discriminatória por tal concessão, sendo permitido a estes servidores a acumulação de banco de horas de forma proporcional, bem como o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, direitos que precisam ser adequados e assegurados naquela Lei estadual (BRASIL, 2016a; MATO GROSSO DO SUL, 2006).

Destarte, consoante no artigo 29, parágrafo 3º, da Resolução CNJ n. 230/2016, inexistente obrigatoriedade da realização de horas extras pelos servidores com deficiência submetidos a horário especial, no interesse da Administração Pública, caso a extensão de jornada ocasione dano a sua saúde (BRASIL, 2016a).

Além disso, a Resolução estampa no artigo 33, que incorre em pena de advertência o servidor, terceirizado ou o serventuário extrajudicial que possua atribuições relacionadas a possível eliminação e prevenção de quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, que não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para a supressão e prevenção dessas barreiras, cabendo-lhe a promoção de adaptações razoáveis ou ao oferecimento de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoa com deficiência – servidor, serventuário extrajudicial ou não (BRASIL, 2016a).

Também incorre em pena de advertência o servidor, terceirizado ou o serventuário extrajudicial que no exercício das suas atribuições tenha qualquer outra espécie de atitude discriminatória por motivo de deficiência, descumpra qualquer dos termos da Resolução CNJ n. 230/2016 ou, tendo conhecimento do descumprimento de qualquer dos preceitos assentados no artigo 33, deixar de comunicá-lo à



autoridade competente, para que esta promova a apuração do fato, observando que o fato de a conduta ter ocorrido em face de usuário ou contra servidor do mesmo quadro, terceirizado ou serventuário extrajudicial, é indiferente para fins de cominação da pena cabível (BRASIL, 2016a).

Saliente-se que, em razão da prioridade na tramitação dos processos administrativos destinados à inclusão e à não discriminação de pessoa com deficiência, a significativa quantidade de processos a serem concluídos ou as práticas anteriores da Administração Pública não justificará o afastamento de cominação da pena cabível pelo descumprimento dos deveres descritos no artigo 33 da Resolução CNJ n. 230/2016 (BRASIL, 2016a).

Finalmente, preceitua o artigo 13 que para a efetiva implementação dessa Resolução os Tribunais de Justiça definirão os prazos e as eventuais despesas, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Acessibilidade e o órgão interno responsável pela elaboração do Planejamento Estratégico (BRASIL, 2016a).

Deve-se acrescentar, ainda, a imprescindibilidade do Poder Judiciário-MS adotar mecanismos garantidores do direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação desta parcela populacional, inserindo nos editais de compras de livros cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos das bibliotecas, como forma de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações deste órgão, ou financiadas com recursos públicos, atentando-se para o conceito de formatos acessíveis, explicitado no artigo 68, parágrafo 2º, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015) (BRASIL, 2015).

O acesso da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas também necessita ser efetivado nos serviços extrajudiciais do Mato Grosso do Sul (serventias notariais e de registros públicos), visto que não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do jurisdicionado solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade, é o que determina os artigos 83 e 84, da Lei n. 13.146/2015 (BRASIL, 2015). Por essa razão, incumbe ao Poder Judiciário-MS, por intermédio de seu Órgão Competente, envidar providências no sentido de inserir dispositivos garantidores desses direitos no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por derradeiro, sublinhe-se que a todo o cidadão cabe conviver, compartilhar e cooperar com os demais, sendo ou não pessoas com deficiência. As atitudes rompem barreiras, desmitificam tabus e permitem o conhecimento mútuo, inclusive com o diferente. É nesta completude da diversidade humana que deve ser exercitada a solidariedade entre as pessoas!

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Poder Judiciário-MS, como órgão do Poder Judiciário brasileiro, deve assegurar, promover e implementar os direitos das pessoas com deficiência, instituindo uma política permanente de acessibilidade, instrumentalizada por uma gestão cooperativa e intersetorial que perpassasse todas as facetas da acessibilidade e da inclusão desta coletividade.

Os avanços dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência na legislação brasileira necessitam ser traduzidos em ações efetivas que alavanquem a concretude da retórica legislativa.

A breve análise elaborada neste trabalho demonstra que até o presente momento o Poder Judiciário-MS não atendeu integralmente à legislação constitucional e infraconstitucional e tampouco as orientações da Resolução CNJ n. 230/2016, cingindo-se à execução da acessibilidade em atividades e serviços pontuais.

As propostas sugeridas no presente trabalho têm o escopo de tornar o ambiente do Poder Judiciário-MS acessível e inclusivo às pessoas com deficiência.

A sociedade transforma as leis. Não se pode esperar que apenas as leis modifiquem a sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 out. 1978. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc12-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 out. 1988. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 out. 1989. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Republicado 18 mar. 1998. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 set. 1997. Retificado 25 set. 1997. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: comentada*. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2008. Disponível em:

<<https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20Comentada.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 28 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2009a. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Gabinete da Presidência. Portaria n. 811, de 3 de julho de 2009. Cria o Núcleo de Inclusão NIC, subordinado à Presidência, que se responsabilizará pelo planejamento, implementação e promoção de ações integradas no sentido de viabilizar a efetiva inclusão da pessoa portadora de deficiência. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 ago. 2009b. Não paginado. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2009/00811.html>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 27, de 16 de dezembro de 2009. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituam comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 25 jan. 2010. Não paginado. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/recomendacao/recomendacao\\_27\\_16122009\\_13032014184318.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_27_16122009_13032014184318.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2014a. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Gabinete da Presidência. Portaria n. 1.465, de 10 de setembro de 2014. Altera o artigo 3º da Portaria GPR 811 de 3 de julho de 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 set. 2014b. Não paginado. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2014/portaria-gpr-1465-de-10-09-2014>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 jun. 2016a. Não paginado. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n230-22-06-2016-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n230-22-06-2016-presidencia.pdf)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.281, de 4 de maio de 2016. Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 maio 2016b. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 9.404, de 11 de junho de 2018. Altera o Decreto n. 5.296, de 2 dezembro de 2004, para dispor sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência, em conformidade com o art. 44 da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 jun. 2018a. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9404.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria Conjunta n. 18, de 6 de março de 2018. Institui atribuições, composição e procedimentos da Comissão Multidisciplinar de Inclusão do TJDF. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 21 mar. 2018b. Não paginado. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2018/portaria-conjunta-18-de-06-03-2018>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria Conjunta n. 102, de 11 de setembro de 2018. Institui atribuições, composição e procedimentos da Comissão Multidisciplinar de Inclusão do TJDF. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1º out. 2018c. Não paginado. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2018/portaria-conjunta-102-de-11-09-2018>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

COELHO, R. Do direito ao trabalho. In: SETUBAL, J. M.; FAYAN, R. A. C. (Org.). *Lei da Inclusão da Pessoa com Deficiência: comentada*. Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 89-134. Disponível em: <<https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

FEIJÓ, A. R. A. *O direito constitucional da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*. Florianópolis: E-Gov/UFSC, 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33394-42846-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

FEMINELLA, A. P.; LOPES, L. F. Disposições gerais / da igualdade e da não discriminação e cadastro-inclusão. In: SETUBAL, J. M.; FAYAN, R. A. C. (Org.). *Lei da Inclusão da Pessoa com Deficiência: comentada*. Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 9-32. Disponível em: <<https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

FONSECA, R. T. M. *A ONU e seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência*. São Luís: Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência, 2008. Não paginado. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu\\_Ricardo\\_Fonseca.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu_Ricardo_Fonseca.php)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Lei n. 3.310, de 14 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. *Diário Oficial MS*, Campo Grande, MS, 15 dez. 2006. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=137811>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

RIBEIRO, L. L. G. O direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana com deficiência e à autonomia. In: GUGEL, M. A.; COSTA FILHO, W. M.; RIBEIRO, L. L. G. (Org.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 25-40.

SANTOS, M. G. Políticas públicas: contribuições para o debate. In: KANAANE, R.; FIEL FILHO, A.; FERREIRA, M. G. (Org.). *Gestão pública: planejamento, processos, sistemas de informação e pessoas*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 3-16.